



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000313959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000104-61.2008.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUGUSTO PEREIRA DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20727

Apelação nº 0000104-61.2008.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Augusto Pereira de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa

Apelação da Defesa – Reabilitação Criminal indeferida – Requisitos do artigo 94 do Código Penal, não demonstrados – Reparação do dano que não diz respeito ao pagamento da multa, mas sim ao prejuízo causado ao Fisco em razão da supressão de tributo, a título de ICMS – Indeferimento escorreito – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal, em face da respeitável decisão que indeferiu o pedido de reabilitação criminal formulado pelo sentenciado **AUGUSTO PEREIRA DE MELO**, por não demonstração do requisito previsto no artigo 94, inciso III, do Código Penal.

Inconformado, o sentenciado apresentou recurso, alegando que cumpriu as penas que lhe foram impostas e que realizou a reparação do dano causado, quitando a pena de multa, o que será demonstrado após o desarquivamento da ação de execução penal nº 7017342-27.2015.8.26.0050, já requerida perante o Juízo da Execução.

Sustenta, desta forma, o cumprimento dos requisitos do artigo 94 do Código Penal, requerendo o deferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reabilitação criminal.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que o recorrido foi condenado à pena de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e 13 dias-multa em seu mínimo unitário, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, combinado com o artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, com substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Requerida a reabilitação criminal pelo apelante, ele se limitou a demonstrar a extinção do cumprimento da pena no ano de 2017, a teor do artigo 94, “caput”, do Código Penal, mas não apresentou comprovante de residência na cidade de São Paulo, cópia de documentos que indicam o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho de ocupação lícita desde a extinção da pena ou certidão negativa de execuções criminais, requisitos exigidos nos incisos do mesmo dispositivo legal.

E como bem constou da r. sentença, o apelante tampouco demonstrou ter reparado o dano causado com a prática do crime (artigo 94, inciso III, do Código Penal), não se tratando, por óbvio, do pagamento da multa imposta no bojo da condenação criminal, mas sim do dano causado ao Fisco em razão da supressão de tributo no valor de R\$ 342.705,80 (valor não corrigido), a título de ICMS, por meio de fraude à fiscalização tributária.

Destarte, não demonstrado o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 94 do Código Penal, o indeferimento da reabilitação criminal se mostrou correito.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**